

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PRESIDÊNCIA

Portaria

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, parágrafo único, do Decreto n° 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007; a Portaria n° 604/2011-Casa Civil, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; e o art. n° 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA n° 341, de 31 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2011; e Considerando a edição da Instrução Normativa IBAMA n° 17, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 251, de 30 de dezembro de 2011, a qual *“regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de auto de infração decorrente do descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes relativas ao Cadastro Técnico Federal – CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa”*;RESOLVE:

N° 02, DE 07.02.2012 - Art. 1°. Aprovar o Manual Introdutório para Aplicação da IN n° 17/2011, de modo a auxiliar os servidores e demais colaboradores do IBAMA na condução dos processos administrativos de apuração, constituição e cobrança dos créditos decorrentes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e das infrações por descumprimento das obrigações acessórias dela decorrentes.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA**

**Gabinete da Presidência – GP
Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN
Coordenação Geral de Finanças, Cobrança e Contabilidade – CGFIN
Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos – COARR**

**MANUAL INTRODUTÓRIO
PARA APLICAÇÃO DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011
(TCFA)**

BRASÍLIA/DF

Fevereiro de 2012

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO III – DA ISENÇÃO DE PAGAMENTO

SEÇÃO IV – DO VALOR DEVIDO E DA MORA

SEÇÃO V – DO PORTE DA EMPRESA

SEÇÃO VI – DA ALTERAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

SEÇÃO VII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DE SEU
DESCUMPRIMENTO

CAPÍTULO IV – DA COMPENSAÇÃO

CAPÍTULO V – DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À TCFA E DOS

**AUTOS DE INFRAÇÕES DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS RELATIVAS AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**

SEÇÃO I – PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES AO PARCELAMENTO

SEÇÃO II – CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO

SEÇÃO III – RESCISÃO DO PARCELAMENTO

SEÇÃO IV - REPARCELAMENTO

SEÇÃO V – PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS
DEFINITIVAMENTE

SEÇÃO VI – DOS DÉBITOS JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO VI – DO LANÇAMENTO DA TCFA

SEÇÃO I – DO LANÇAMENTO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DE
PORTE DA EMPRESA

CAPÍTULO VII – DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO IX – DA IMPUGNAÇÃO OU DEFESA

SEÇÃO I – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO X – DA INTIMAÇÃO

CAPÍTULO XI – DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO XII – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I – DOS PRAZOS DE JULGAMENTO

SEÇÃO II – DOS ASPECTOS FORMAIS DA DECISÃO DA AUTORIDADE
JULGADORA

**CAPÍTULO XIII – DO RECURSO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE
JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

CAPÍTULO XIV – DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**CAPÍTULO XV – “PASSO A PASSO” PARA O AUTO DE INFRAÇÃO POR
DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA TCFA**

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XVI – PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E DÚVIDAS

ANEXOS – MODELOS

**ANEXO I – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO
TRIBUTÁRIOS JUNTOS AO IBAMA**

**ANEXO II – TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO
TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA**

**ANEXO III – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – TCFA**

**ANEXO IV – AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA – LEI 6831/81**

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

O presente manual tem como objetivo auxiliar os servidores e demais colaboradores do IBAMA na condução dos processos administrativos de apuração, constituição e cobrança dos créditos decorrentes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e das infrações por descumprimento das obrigações acessórias dela decorrentes, previstas na Instrução Normativa nº 17/2011.

Esclarece, no âmbito administrativo de nossa Autarquia, o contido na IN em comento e sintetiza os seus dispositivos, visando facilitar a compreensão do texto e uma melhor visualização de todo o processo, com vistas à uniformidade de procedimentos, bem como de maior celeridade e eficiência da atividade de arrecadação e cobrança, a partir de um sumário que permite ao seu usuário, um mais rápido acesso às informações de maior relevância.

Surge, assim, como mais um mecanismo posto à disposição do IBAMA, a partir das preocupações da Presidência do Órgão, da DIPLAN e de sua Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativo (COARR/CGFIN), voltadas a dotar os Setores de Arrecadação das Superintendências (SUPES) e Gerências Executivas (GEREX) nos Estados, além da própria COARR, de instrumentos mais eficientes e padronizados de atuação.

Esperamos, assim, que possa também este manual, aliado à IN 17, representar um avanço no trato da cobrança e recuperação de créditos da Autarquia, com o incremento da análise de processos e redução do passivo eventualmente existente em cada uma de nossas unidades, na certeza de que poderemos, no mais curto espaço de tempo possível, manter o passivo em níveis próximos de zero, apresentando, em consequência, à sociedade que nos incumbiu da defesa do meio ambiente, a efetividade do nosso trabalho, traduzida, não só pela atividade fiscalizatória, mas, também, concluída ela com a cobrança dos valores daí decorrente, seja mediante a cobrança da TCFA, seja por meio do recebimento das multas por descumprimento das obrigações acessórias ligadas à TCFA e tratadas no normativo em comento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Para fins de apuração, determinação, constituição e cobrança de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA considera-se:

I. **Órgão ou agente preparador:** o servidor ou agente do IBAMA designado no âmbito do SAR ou COARR, ou no âmbito do setor de cadastro da respectiva Superintendência do IBAMA no Estado **sem necessidade de ato formal**, que vai instruir o processo de apuração do crédito, com vistas à decisão final da autoridade julgadora, acompanhar a regularidade dos pagamentos no sistema, inscrição da empresa junto ao CTF e o correto preenchimento das informações, a entrega do relatório de atividades exercidas no ano anterior, autuando os documentos em um processo administrativo, numerado sequencialmente, e expedindo, quando o caso, as notificações, intimações e demais atos necessários ao andamento processual;

II. **Órgão ou autoridade julgadora de primeira instância:** o servidor ou agente do IBAMA que, nas unidades localizadas nos Estados Membros, seja encarregado do julgamento dos processos impugnados ou não quando da primeira notificação, **que será designado formalmente pela Superintendência** e que será lotado e exercerá essa atividade no correspondente SAR. Essa atribuição pode também ser exercida pelo próprio Superintendente no Estado, se assim preferir. O julgamento será sempre realizado por uma pessoa só (monocrático), ainda que sejam vários os designados pela SUPES, que poderão atuar ao mesmo tempo em processos diferentes. A designação recairá, **preferentemente**, sobre o Chefe do SAR;

III. **Órgão ou autoridade julgadora de segunda instância:** o servidor ou agente do IBAMA que, no âmbito da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, seja encarregado do julgamento dos recursos interpostos das decisões de primeira instância ou dos recursos de ofício de Decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, no exercício do duplo grau de jurisdição, **designados formalmente pela Presidência do Órgão**, recaindo **preferentemente** sobre os chefes da DITRI e DIMAN, em exercício na Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos. Essa atribuição poderá ser exercida pelo próprio Presidente, se assim preferir. O julgamento será sempre realizado por uma pessoa só (monocrático), ainda que sejam vários os designados para a essa atividade, que poderão atuar ao mesmo tempo em diferentes processos;

IV. **Trânsito em julgado administrativo:** ocorrerá sempre que, proferido o julgamento e comunicado o contribuinte ou autuado, este deixar de apresentar recurso no prazo fixado ou, quando proferida a decisão em segunda instância (**última**) e transcorrido o prazo para pagamento do débito, não adimplido pelo devedor;

V. **Julgamento:** a homologação da notificação recebida pelo contribuinte e **não impugnada**, em decorrência da inércia do interessado e/ou, ainda, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira ou segunda instância, em decorrência da apreciação das correspondentes impugnações/defesas;

VI. **Decisão de última instância:** aquela prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância da qual não há mais recurso a interpor;

VII. **Compensação:** o procedimento pelo qual, quando exista Lei Estadual ou Municipal instituindo Taxa de Fiscalização Ambiental, **o sujeito passivo da TCFA** que tenha também pago a Taxa Estadual ou Municipal de mesma destinação constitucional e referente ao mesmo exercício fiscal, requer junto ao IBAMA o crédito correspondente ao Tributo Estadual ou Municipal aqui referido, **até o limite de 60% do que pagou ao Órgão Federal**, em petição subscrita pelo contribuinte ou Procurador habilitado e instruída com seus documentos e com a prova dos pagamentos de ambas as taxas;

VIII. **Parcelamento:** o procedimento pelo qual o sujeito passivo da obrigação decorrente da TCFA, inclusive das multas pecuniárias decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias com o Cadastro Técnico Federal, requer à unidade do IBAMA em que domiciliado, o pagamento do débito em tantas parcelas quantas forem necessárias, até o limite de 60 (sessenta) e com valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas naturais e de R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas cada uma delas, em **Pedido de Parcelamento** próprio constante dos anexos deste Manual e também da IN 17, instruído com os documentos do interessado e **com prova do pagamento da primeira parcela**, e sendo formalizado através do **Termo de Parcelamento** constante também dos anexos aqui referidos;

IX. **Reincidência:** ocorre quando o agente pratica uma infração depois do “trânsito em julgado administrativo” de decisão que o tenha apenado com processo que apure conduta de igual natureza, não se configurando, todavia, quando entre a data do cumprimento ou extinção da pena anterior e a ocorrência da infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, diretamente no local ou indiretamente, através da análise de dados relativos ao sujeito passivo.

É devida a trimestralidade integral ainda que a empresa tenha atuado apenas um dia no trimestre.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras e utilize recursos naturais, conforme constante do Anexo VIII da Lei 6938 de 31 de agosto de 1981.

Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

SEÇÃO III ISENÇÃO DE PAGAMENTO

São **isentas do pagamento da TCFA** as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

SEÇÃO IV DO VALOR DEVIDO E DA MORA

O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX da Lei 6938 de 31 de agosto de 1981.

**VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFA POR ESTABELECIMENTO
POR TRIMESTRE**

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Micro- empresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

Os valores não pagos na data de vencimento sofrerão acréscimo legais.

Os pagamentos serão efetuados até o 5º dia útil do mês subsequente ao trimestre vencido.

SEÇÃO V
PORTE DA EMPRESA

Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

Microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterados a partir de 1º de Janeiro de 2012 pela LCP 139, de 10 de Novembro de 2011):

I - **no caso da microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 - (vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011);

II - **no caso da empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

Empresa de médio porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), a partir de 1º de janeiro de 2012.

Empresa de grande porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Esses valores poderão ser alterados por legislação posterior, sendo os vigentes em 1º de janeiro de 2012.

SEÇÃO VI
ALTERAÇÕES NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

São processadas, em princípio, pelo próprio interessado, mediante senha a ser obtida no sistema próprio. **No caso de porte da empresa, havendo redução, operar-se-á a sua aplicação a partir da alteração no sistema pelo próprio interessado solicitante e desde que comprovado documentalmente perante o SAR.**

É desnecessária a comprovação no caso de elevação do porte da empresa. Se for verificada a improcedência do pedido, deverá haver comunicação com AR ao interessado dando-lhe ciência do indeferimento, conforme segue:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN
Coordenação Geral de Finanças, Cobrança e Contabilidade – CGFIN
Coordenação de Cobrança Controle de Créditos Administrativos – COARR

Data de Lançamento _____

Nº de Controle _____

CONTRIBUINTE:

CNPJ:

ENDEREÇO:

*Comunicamos a Vossa Senhoria que foi indeferido o pedido de alteração no Cadastro Técnico Federal, com relação ao porte da Empresa, pelos seguintes motivos: [especificar]
(Exemplo: não comprovação documental da natureza jurídica de microempresa)*

Os requerimentos que envolvam débitos tributários serão recebidos pelo setor de Arrecadação, que encaminhará ao setor de cadastro técnico federal para a análise pertinente dos dados cadastrais.

A solicitação de retificação cadastral, relativa ao porte declarado ao Cadastro Técnico Federal, será encaminhada e analisada pelo setor de Arrecadação das Unidades do IBAMA nos Estados que, após análise dos documentos comprobatórios, procederá a retificação junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) ou, se improcedente, comunicará ao solicitante o indeferimento, apresentando os motivos.

O requerimento que contenha alteração dos demais dados, relativos ao Cadastro Técnico Federal, como retificação da data de início, de término e de enquadramento de atividade deverão ser analisadas pelo Setor de Cadastro nos Estados, exceto as que possam ser implementadas pelo próprio interessado mediante inclusão de dados diretamente no sistema.

O Setor de Cadastro analisará o requerimento à luz dos documentos comprobatórios, e retificará o dado ou justificará o não atendimento do pleito, encaminhando o processo ao Setor de Arrecadação, para posterior comunicação da decisão ao requerente.

SEÇÃO VII **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DE SEU DESCUMPRIMENTO**

São obrigações acessórias ligadas à TCFA:

1) Cadastramento no CTF pelas empresas que exercem atividades mencionadas no anexo VIII da Lei 6.938/81.

Multa por descumprimento:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

2) Entregar até o dia 31 de março de cada ano Relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo IBAMA (podendo, inclusive, ser eletrônico), para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

Multa por descumprimento: 20% (vinte por cento) da TCFA devida, calculado sobre o valor total das quatro trimestralidades do ano, sem prejuízo da exigência desta.

AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A autuação nesses casos se dará por meio do auto de infração cujo modelo encontra-se anexo a este manual e à IN nº 17/2011, **por técnico ou analista ambiental**, inclusive aqueles eventualmente lotados no SAR/COARR, de ofício ou a partir de informação prestada por qualquer agente do Ibama ou ente público, ou de ofício.

O processo, após registro no sistema corporativo, é conduzido pelo SAR/SUPES ou pela COARR, conforme o caso, mediante processo administrativo numerado sequencialmente e onde se junta obrigatoriamente uma via do auto de infração exarado pelo técnico ou analista ambiental, assegurando-se ampla defesa e contraditório, conforme procedimento previsto na IN nº 17/2011.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO

A compensação operar-se-á exclusivamente até o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo na esfera Estadual ou Municipal e corresponderá no máximo a 60% (sessenta por cento) do valor pago a título de TCFA, ainda que o valor efetivamente pago à Fazenda Estadual ou Municipal seja superior a esse limite. Se o valor pago ao Estado ou Município for inferior a 60% (sessenta por cento) da TCFA, a compensação será limitada ao valor efetivamente pago ao ente estadual ou municipal.

Só o sujeito passivo (devedor do tributo) é que pode pleiteá-la, nos termos da lei 6.938/81, não cabendo esse direito aos Estados.

O Documento de Arrecadação relativo à TCFA, nos casos em que não haja a cobrança conjunta com a Taxa de Fiscalização Estadual em documento de arrecadação único, não poderá ser emitido a menor, prevendo a hipótese de compensação antecipadamente, uma vez que o direito a tal instituto é do sujeito passivo e não do Estado-Membro.

A compensação será requerida junto à unidade do IBAMA onde for domiciliado o sujeito passivo, em requerimento dirigido ao Chefe do Setor de Arrecadação, instruído com a prova autêntica dos pagamentos havidos das Taxas Estaduais ou Municipais e ao IBAMA, além de cópias do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e alterações, CPF e RG do subscritor, acompanhadas de procuração, se o caso, com firma reconhecida.

O pedido será recepcionado e protocolizado no IBAMA, autuado em Processo Administrativo de Compensação, com páginas numeradas sequencialmente, encaminhando-se ao Setor de Arrecadação, para as providências a seu cargo, de conferência de dados, com manifestação justificada, positiva a favor da compensação ou negativa pela não compensação, com posterior encaminhamento à chefia para análise do pedido e solicitação do crédito a favor do sujeito passivo.

Verificando o servidor que o pagamento de uma ou ambas as taxas não foi efetivamente implementado, não constando no SICAFI ou havendo dúvidas quanto ao pagamento feito ao Estado, deverá ser expedido ofício à instituição financeira, solicitando a confirmação do pagamento e, em caso negativo, deverão ser extraídas cópias do referido processo administrativo e encaminhadas aos órgãos competentes para apuração de eventual ilícito praticado pelo interessado.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À TCFA E
DOS AUTOS DE INFRAÇÕES DECORRENTES DAS BRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
RELATIVAS AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Só pode ocorrer parcelamento de débitos vencidos e não pagos, anteriores à inscrição em dívida ativa, relativos à TCFA e aos Autos de Infrações resultantes do descumprimento de obrigações acessórias, que deve ser requerido mediante o “Pedido de Parcelamento” cujo modelo consta dos anexos deste Manual e da IN nº 17/2011 e acompanhado do comprovante de pagamento da primeira parcela.

O requerimento será dirigido ao SAR, devidamente assinado pelo requerente ou pelo representante legal da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social ou de seu Procurador com instrumento de procuração com poderes específicos para requerer o parcelamento e confessar o débito e será instruído com:

- 1) Guia de Recolhimento da União (GRU) que comprove o pagamento da primeira parcela, segundo o montante confessado e observado o art. 12;
- 2) Cópia do estatuto ou contrato social, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- 3) Cópias da Cédula de Identidade e do CPF do representante legal da empresa;
- 4) Instrumento de Procuração, com firma reconhecida, acompanhado dos documentos pessoais do Procurador, se o caso;
- 5) Cópia do CNPJ, se pessoa jurídica.

O não cumprimento das exigências acima implicará em indeferimento do pedido, sendo comunicado o requerente, com a continuidade da cobrança do débito:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN
Coordenação Geral de Finanças, Cobrança e Contabilidade – CGFIN
Coordenação de Cobrança Controle de Créditos Administrativos – COARR

Data de Lançamento _____

Nº de Controle _____

CONTRIBUINTE:

CNPJ:

ENDEREÇO:

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi indeferido o pedido de parcelamento de débitos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), referentes aos exercícios [especificar], tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no artigo 13 e incisos da Instrução Normativa IBAMA nº 17/2011. [especificar qual a exigência não foi atendida]

Quantidade máxima de parcelas: 60 (sessenta)

Valor mínimo de cada parcela: R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de **R\$200,00 (duzentos reais)** para pessoa jurídica.

O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado na data do requerimento pelo número de parcelas pretendidas.

Vencimento das parcelas: último dia do mês subsequente ao do requerimento

Local de Requerimento: na unidade do IBAMA do domicílio do devedor.

Prazo de processamento do parcelamento: máximo de 90 (noventa) dias, devendo constar a assinatura do Chefe da Área de Arrecadação quando formalizado mediante Termo de Parcelamento. Se ultrapassado esse período, tem-se o pedido como automaticamente deferido, salvo se não preenchidas as condições exigidas.

SEÇÃO I PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES AO PARCELAMENTO

Concedido o parcelamento, e com a consolidação da dívida na data do requerimento para fins de cálculo dos acréscimos legais, será o devedor comunicado por carta com Aviso de Recebimento (AR), no endereço declinado no pedido, contendo da referida comunicação o valor do débito consolidado, o prazo do parcelamento e a dedução das parcelas pagas até então, bem como o número de parcelas restantes, conforme segue:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN
Coordenação Geral de Finanças, Cobrança e Contabilidade – CGFIN
Coordenação de Cobrança Controle de Créditos Administrativos – COARR

Data de Lançamento _____

Nº de Controle _____

CONTRIBUINTE:

CNPJ:

ENDEREÇO:

Comunicamos a Vossa Senhoria o deferimento do parcelamento requerido junto ao IBAMA, referente aos débitos sob n.º. _____ [especificar todos].

Informamos também que o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na rescisão do referido parcelamento.

Destacamos que o vencimento das parcelas se dá no último dia de cada mês subsequente.

FUNDAMENTOS LEGAIS DOS ACRÉSCIMOS: Lei nº 6.938, de 23 de agosto de 1981, artigo 17-H (até dezembro de 2008) e Lei nº 10.522, art. 37-A, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, c/c art. 61 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996 (após dezembro de 2008).

Memória de cálculo											
Ocorrência Fato Gerador			Valor		Juros		Multa		Selic		
nº débito	ano-trimestre	vencimento	original	na data do lançamento	%	valor	%	valor	%	valor	total

PRAZO DO PARCELAMENTO: [especificar]

DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: [especificar]

SALDO REMANESCENTE: [especificar]

NÚMERO DE PARCELAS RESTANTES: [especificar]

VALOR BASE DAS PARCELAS REMANESCENTES (saldo remanescente / número de parcelas restantes): [especificar]

E-mail institucional da unidade: _____

Endereço da Unidade do IBAMA: _____

Servidor
[nome, matrícula, cargo e assinatura]

A Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede do IBAMA (COARR) pode avocar essa competência, parcial ou total, para o âmbito de sua circunscrição, nos casos de projetos ou programas específicos de incentivo à recuperação e parcelamentos de créditos.

SEÇÃO II
CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO

O pedido de parcelamento, uma vez deferido e enquanto adimplido, suspende a exigibilidade do correspondente débito e faz SUSPENDER eventual restrição junto ao CADIN relativa e exclusivamente aos débitos objeto do parcelamento.

SEÇÃO III
RESCISÃO DO PARCELAMENTO

A rescisão do parcelamento ocorre quando se verifica o não pagamento de três ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, comunicando-se obrigatoriamente o devedor com Aviso de Recebimento (AR) e, após, remetendo-se o processo com cálculo atualizado do valor remanescente para inscrição em dívida ativa ou execução judicial, conforme o caso, consoante segue:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN
Coordenação Geral de Finanças, Cobrança e Contabilidade – CGFIN
Coordenação de Cobrança Controle de Créditos Administrativos – COARR

Data de Lançamento _____

Nº de Controle _____

CONTRIBUINTE:

CNPJ:

ENDEREÇO:

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi rescindido o parcelamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), sob nº _____ [especificar], em razão do não pagamento três ou mais parcelas, abaixo discriminadas.

Informamos ainda que em razão dessa rescisão, o saldo remanescente do parcelamento será encaminhado à inscrição em dívida ativa, se o caso, e subsequente execução fiscal, além de implicar no cadastramento dessa empresa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

SEÇÃO IV **REPARCELAMENTO**

O reparcelamento de parcelamento anterior já rescindido poderá ser solicitado, no mesmo formulário de “pedido de parcelamento” existente nos anexos a este manual e à IN nº 17/2011, aplicando-se as disposições relativas ao parcelamento aqui descritas, condicionado o deferimento, porém, ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito a ser reparcelado, comprovando o pagamento da importância correspondente junto com o novo pedido.

O pedido de parcelamento ou reparcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, em qualquer fase do processo de cobrança administrativo, devendo essa circunstância constar do requerimento.

SEÇÃO V **PARCELAMENTO DE DÉBITOS AINDA NÃO CONSTITUÍDOS** **DEFINITIVAMENTE**

Na forma do previsto na IN nº 17/2011, é possível o pedido de parcelamento de débitos ainda em fase de apuração, cujo processo não foi concluído, observado o Art. 51 da lei 9784 de 29 de Janeiro de 1999, desde que, no exclusivo interesse do requerente, solicite ele o seu deferimento, situação na qual deverá constar do pedido a confissão irrevogável e irretratável do débito consolidado e a renúncia irretratável aos meios e recursos disponíveis para impugnação dos créditos parcelados, aperfeiçoando-se, em consequência, o débito. A expressão constante obrigatoriamente do pedido, neste caso é a seguinte:

Requer, ainda, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no exclusivo interesse do Requerente, a inclusão no parcelamento do débito original de R\$ _____ (por extenso), relativo ao Processo Administrativo / Auto de Infração nº _____, de ____/____/____, do qual faz pela presente a confissão irrevogável e irretratável do débito consolidado e a renúncia irretratável aos meios e recursos disponíveis para sua impugnação, anuindo, em consequência, ao pleno aperfeiçoamento do débito.

SEÇÃO VI **DÉBITOS JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Não podem ser parcelados no âmbito administrativo, cabendo aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal essa atribuição.

CAPÍTULO VI **DO LANÇAMENTO DA TCFA**

A TCFA é sujeita a modalidade de lançamento por homologação onde o próprio sujeito passivo, após realizar sua inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF), promove os atos necessários ao pagamento do tributo sem a necessidade de atuação prévia por parte da administração, daí decorrendo a geração de GRU, por meio da qual efetiva o pagamento das trimestralidades.

Não efetivado o lançamento sujeito a homologação pelo sujeito passivo, ou efetivado a menor, ou ainda, quando não pago o débito, deve ser promovido lançamento de ofício pelo SAR, notificando-se o sujeito passivo conforme modelo constante dos anexos deste Manual e da IN nº 17/2011.

O lançamento mencionado no caput será promovido por servidor do Setor de Arrecadação da unidade em que mantiver domicílio o sujeito passivo ou outro a que seja acometida tal atribuição no âmbito da Superintendência.

As notificações e intimações efetivadas antes da IN nº 17/2011 continuam válidas para todos os efeitos.

SECÃO I **LANÇAMENTO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DE PORTE DA EMPRESA**

No caso de alteração de valor da TCFA decorrente de alteração de porte do sujeito passivo junto ao Cadastro Técnico Federal, o lançamento complementar, que receberá novo número de débito, implicará em cobrança das diferenças desde a data do fato gerador, respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da alteração havida no cadastro, observando-se, entretanto, que quando ocorre redução de porte, a empresa precisa apresentar comprovação mediante documentação a ser entregue no SAR/SUPES, que deverá ser encaminhada à COAV/CTF, para validação.

CAPÍTULO VII
DO AUTO DE INFRAÇÃO POR
DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Quando o sujeito passivo não houver efetivado sua inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal, ou não houver gerado e entregue os relatórios anuais que lhe cabem, observado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, deverão ser lavrados os seguintes Autos de Infração, notificando-se o infrator segundo modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa e conforme o caso:

I – em decorrência da não inscrição no CTF, conforme previsto no art. 7º desta Instrução Normativa;

II – quando não entregue ou entregue além do prazo, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme previsto no art. 8º da IN nº 17/2011, calculando-se neste caso a multa sobre o valor devido a título de TCFA no período de um ano.

A lavratura dos **Autos tratados no caput caberá a servidor técnico ou analista ambiental, preferentemente lotado no SAR/SUPES ou GEREX, se houver**, que lavrará o auto de ofício ou a partir de informação do descumprimento da obrigação prestada por qualquer servidor do IBAMA, em especial do Cadastro Técnico Federal, do Setor de Arrecadação, bem como de Órgãos ou entidades públicas, Estados, Municípios e Distrito Federal.

As notificações e intimações decorrentes relativas a autos de infração efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos

Consta, ao final deste documento, um “passo a passo” para tratamento do auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias, como forma de auxiliar na condução do processo.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO

O procedimento fiscal substitutivo do lançamento por homologação relativo à TCFA não paga ou paga parcialmente, bem como o lançamento de ofício decorrente da ausência de lançamento por homologação nos casos em que é devida a TCFA tem início com:

I – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor do Setor de Arrecadação, cientificado, mediante notificação constante dos anexos deste manual e da IN nº 17/2011, o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, para pagamento do tributo apurado, ainda que de valor remanescente, quando o caso, e facultando a apresentação de defesa, **com prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da ciência da notificação, devidamente comprovada por Aviso de Recebimento (AR) ou outro meio que demonstre inequívoco conhecimento do fato pelo sujeito passivo – p. ex., quando, apesar de não constar o AR, o contribuinte comparece ao Processo Administrativo com a impugnação, caso em que está suprida a ausência do AR;

II – Nos casos em que ausente a inscrição no Cadastro Técnico Federal, o lançamento de ofício se dará na forma do inciso I, **mas deverá ser precedido de inscrição no CTF de ofício**, expedindo-se comunicação ao Setor de Cadastro das Unidades do IBAMA nos Estados para proceder a referida inscrição e adotando-se as providências relativa à autuação pelo descumprimento das obrigações acessórias já acima referidas. (vide parágrafo 1º do art. 24 da IN nº 17/2011).

Na hipótese do inciso II (vide o processo administrativo correspondente), será instruído com pesquisa a cargo de servidor do IBAMA, do CNAE constante do CNPJ do infrator, se o caso, bem como de informações outras que possam corroborar a inclusão do sujeito passivo no cadastro, inclusive obtidas junto a Estados, Municípios e Distrito Federal e outros órgãos da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

No caso do inciso II, acima, serão extraídas cópias do processo, contendo os documentos e dados apurados até a pesquisa do servidor acima mencionada, formando-se autos apartados e remetendo-se ao técnico ou analista competente para lavratura e cadastramento do auto de infração correspondente.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade decorrente do descumprimento das obrigações relacionadas à TCFA e Cadastro Técnico Federal serão formalizados em notificações de lançamento ou autos de infração, **distintos para cada tributo ou penalidade**, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Fica terminantemente vedado ao Órgão ou agente preparador a inclusão de novas competências relativas à TCFA em intimações ou notificações posteriores no curso do processo, além daquelas já inseridas na notificação que deu origem ao procedimento, devendo as competências posteriores, se o caso, ser objeto de constituição de novo processo administrativo.

Uma mesma notificação poderá ser objeto de vários débitos ou competências.

CAPÍTULO IX **DA IMPUGNAÇÃO OU DEFESA**

Deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada no prazo de trinta dias ao Setor de Arrecadação preferentemente junto à unidade autuante ou notificante, contados da data em que for feita a intimação da exigência ou notificação.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação.

A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições autorizadoras dessa ocorrência.

Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se couber e for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O Órgão ou agente preparador informará nos autos, **por ocasião do encaminhamento do processo à julgamento, se o infrator é reincidente**, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

SEÇÃO I
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Não sendo cumprida nem impugnada a exigência relativa ao auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias do CTF ou TCFA, nem impugnada a notificação relativa à TCFA, uma vez expirado o prazo ali anotado operar-se-á a revelia, certificando-se nos autos do processo administrativo a ausência de contestação por parte do autuado, fazendo constar da certidão os seguintes dizeres: ***“certifico que, em razão da ausência de contestação/impugnação aos termos e atos constantes do presente processo administrativo, foi homologado o Auto de Infração/Lançamento correspondente”***.

Depois de certificada a ausência de impugnação/contestação na forma acima, deverá ser homologado o auto de infração ou a notificação, em razão da inércia do sujeito passivo, procedendo-se a comunicação dessa homologação ao interessado, **permanecendo o processo junto ao órgão preparador por 30 (trinta) dias, aguardando recurso ou pagamento**, prazo esse no qual pode se dar também a cobrança amigável.

Quando da comunicação ao sujeito passivo ou autuado, da intimação deverá constar que, nesse caso, o auto de infração ou lançamento foi homologado em razão da ausência de contestação/impugnação do interessado.

Da mesma comunicação, **poderá** constar a possibilidade de parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas, limitada cada uma delas ao mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) se pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica.

Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador, após inscrição do devedor no CADIN, encaminhará o processo à autoridade competente (da Procuradoria-Geral Federal) para promover a cobrança executiva, **podendo** antes ser renovada tentativa de conciliação com o oferecimento de parcelamento.

CAPÍTULO X DA INTIMAÇÃO

A intimação se dará pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência.

Quando resultar infrutífera a intimação real por um dos meios previstos acima ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital.

Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega ao sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, inclusive confirmação de e-mail enviado ou ciência da decisão obtida junto ao sistema de cobrança de créditos do IBAMA mediante utilização de senha específica para esse fim;

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

O comparecimento do sujeito passivo ou interessado nos autos do processo administrativo, inclusive por procurador, supre eventual ausência de intimação ou notificação de ato, em especial quando requeira a juntada de documentos ou procurações, apresente defesa, impugnação ou outra manifestação que importe em conhecimento dos fatos ali imputados.

CAPÍTULO XI DA COMPETÊNCIA

1) **Para instrução do processo:**

O preparo do processo compete ao Órgão ou agente preparador lotado ou em exercício, ainda que temporário ou “ad hoc”, da localidade em que situada a Autoridade Julgadora de primeira ou segunda instância, conforme a fase processual, o qual deverá anotar nos autos a existência de reincidência.

Quando o ato for praticado por meio eletrônico, o preparo do processo administrativo poderá ser deslocado para unidade da administração diversa.

2) **Para julgamento do processo:**

O julgamento do processo caberá, conforme a instância, à autoridade julgadora de primeira ou segunda instância, conforme a fase processual, podendo, o Presidente do IBAMA ou o Superintendente Estadual designarem, no âmbito de suas circunscrições, servidores ou grupos de servidores, de caráter temporário, com competência para julgamento monocrático de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as correspondentes Superintendências ou na Sede.

CAPÍTULO XII DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, considerado este para fins do presente Manual aquele cujo débito original superar o importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

SEÇÃO I DOS PRAZOS DE JULGAMENTO

Os processos serão julgados na ordem e no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** a partir da remessa pelo órgão preparador à autoridade julgadora de primeira ou segunda instância.

Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará os motivos do deferimento ou indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso e, em qualquer hipótese, será dada ciência ao sujeito passivo ou autuado.

SEÇÃO II ASPECTOS FORMAIS DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

A existência de reincidência somente será analisada por ocasião do julgamento do mérito, ficando eventual impugnação do interessado diferida para o momento do recurso da decisão de primeira instância ou, em se tratando de decisão de última instância, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir da ciência desta, em incidente de impugnação de reincidência sem natureza recursal, de única instância que, se acolhido, excluirá da decisão final os efeitos da reincidência e, se rejeitado, não poderá ser renovado a qualquer título.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão ou na notificação, inclusive quanto à enquadramento legal, **poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento** do sujeito passivo, se dos termos ali constantes for possível a compreensão dos fatos imputados ou do fato gerador correspondente.

Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá **recurso voluntário**, total ou parcial, **com efeito suspensivo**, a ela dirigido dentro dos **30 (trinta) dias** seguintes à ciência da decisão recorrida.

CAPÍTULO XIII
DO RECURSO DE OFÍCIO
DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade de primeira instância **recorrerá de ofício** sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato **representará** à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Da decisão de primeira instância **não cabe pedido de reconsideração**.

CAPÍTULO XIV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

O recurso interposto da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância será encaminhado à autoridade julgadora de segunda instância, sendo antes preparado pelo órgão ou agente preparador em segunda instância, que apontará a existência ou não da reincidência do recorrente, se ainda não anotada nos autos.

Do julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância **não caberá recurso**, exceto, se o caso, o incidente de impugnação de reincidência.

Não cabe pedido de reconsideração de decisão da autoridade julgadora de segunda instância.

O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão da autoridade julgadora de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de **30 (trinta) dias**.

CAPÍTULO XV
“PASSO A PASSO” PARA O AUTO DE INFRAÇÃO
POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA TCFA

Do Processo Administrativo de Cobrança dos Autos de Infração decorrentes da Instrução Normativa IBAMA nº 17/2011

PASSOS	SETOR ATUANTE	ÓRGÃO OU AGENTE PREPARADOR	ROTINA
DA AUTUAÇÃO	Servidor técnico ou analista ambiental da área de Fiscalização, que poderá ser destacado para atuação conjunta com a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos (COARR) ou SAR/SUPES ou GEREX exercendo essa atribuição.	<u>Agente preparador:</u> Servidor técnico e analista da DIMAM/COARR na Administração Central, como também, Servidor técnico e analista da SAR nas SUPES e GEREX.	<u>Identificação do Sujeito passivo da obrigação acessória ou seu preposto:</u> - Por programação do sistema SICAFI- (Cadastro x Arrecadação); - por ação fiscalizatória; - por Convênios...etc... <u>Motivo da aplicação da penalidade: (prazo decadencial de 5 anos)</u> a) Por ausência de inscrição no CTF, previsto no artigo 17-I da Lei 10.165/00, punível com multa de: I – R\$ 50,00, se pessoa física; II – R\$ 150,00, se microempresa; III – R\$ 900,00, se empresa de pequeno porte; IV – R\$ 1.800,00, se empresa de médio porte; V – R\$ 9.000,00, se empresa de grande porte. b) Por deixar de entregar ou entregar com atraso o Relatório Anual de Atividades, previsto no art. 17-C da Lei nº 10.165/00, punível com multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA devida, calculado sobre o total dos 04 (quatro) trimestres do ano.

<p align="center">DA LAVRATURA E EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</p>	<p>Servidor técnico ou analista ambiental da área de Fiscalização, que poderá ser destacado para atuação conjunta com a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos (COARR/CGFIN) ou SAR/SUPES ou GEREX exercendo essa atribuição</p>	<p>O Auto de infração deve ser subscrito por técnico ou analista ambiental bem como registrá-lo nos sistemas corporativos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A emissão do "Auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória" , por meio do módulo Arrecadação do SICAFI (modelo anexo IV da IN 17/11), deverá ser preenchido, em (03)três vias com GRU, sendo: 01 via para o processo, 01 para COARR e 01 via para o atuado, considerando a data da autuação como a data do processamento e a data do vencimento 30 dias do processamento. - O preenchimento do auto de infração com os dados da pessoa e da autuação são gerados no sistema no momento da sua emissão ou lançados manualmente. - Os dados necessários à emissão do auto de infração podem ser fornecidos também por servidor da arrecadação, mas será sempre confeccionado pelo técnico ou analista ambiental, inclusive os lotados no SAR/SUPES e GEREX, se houver. - Registro do Auto de Infração nos sistemas corporativos e encaminhamento ao SAR para condução do processo administrativo de apuração, constituição e cobrança do crédito
<p align="center">DA CIÊNCIA / NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PELO INFRATOR</p>	<p>Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos na Adm. Central (COARR/CGFIN) e Setores de Arrecadação das SUPES e GEREX.</p>	<p>Servidor técnico ou analista da DIMAM/COARR ou servidor técnico ou analista da SAR na SUPES e GEREX, podendo, em ambos os casos, haver o auxílio de outros agentes a serviço do IBAMA.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Mediante auto de infração lavrado, assinado e datado, registrado nos sistemas corporativos do IBAMA, encaminha-o com a GRU, com Aviso de Recebimento - AR, para o endereço do atuado para ciência da infração imputada, com prazo de 30 dias para pagamento com desconto de 30% ou impugnação. <i>É instruído ao atuado a possibilidade de defesa / impugnação formalizada por escrito e a necessidade de apresentação dos documentos em que se fundamentar.</i> - No retorno do AR, datado e assinado, anexa-o ao processo administrativo de cobrança. - o processo administrativo deve ser gerado na Unidade de domicílio do atuado. Para isto, nos casos em que a COARR emitir o auto de infração o AR retornado, juntamente com a 2ª via do auto, deverão ser encaminhados ao Setor de Arrecadação da SUPES ou GEREX para formalização do processo.
<p align="center">PREPARO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA</p>	<p>Setor de Protocolo da SUPES ou GEREX</p>	<p>Servidor do Setor de Protocolo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Recebe a demanda do Setor de Arrecadação, formaliza o processo administrativo e encaminha ao Setor requisitante. - Compete ao setor de protocolo a protocolização do documento de defesa/impugnação e recurso apresentados ao Órgão, devendo ser registrado o envio para o Setor de Arrecadação, por meio do sistema de protocolo de documentos.

<p style="text-align: center;">ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DO PROCESSO</p>	<p style="text-align: center;">SUPES ou GEREX</p>	<p style="text-align: center;">Servidor da SAR na SUPES ou GEREX</p>	<p>- Recebe o processo do Protocolo, com todas as folhas numeradas, certifica da ciência do autuado e aguarda o prazo de 30 dias para pagamento ou pedido de defesa/impugnação;</p> <p>* Havendo pagamento e não havendo apresentação de defesa no prazo fixado, o agente preparador junta no processo a memória de cálculo que comprove a quitação e prepara o processo para homologação do auto, fazendo constar a informação de eventual reincidência, bem como a certidão de não apresentação de contestação, encaminhando-o à autoridade julgadora para homologação. Homologado o auto, em razão da inércia do infrator, será este comunicado dessa homologação, aguardando-se o prazo de 30 dias regulamentares onde a parte poderá apresentar recurso. Ao final, verificar-se-á o cumprimento da exigência (cadastramento no CTF e apresentação dos relatórios anuais), para em seguida ser encaminhado ao Setor de arquivo, precedido da ciência do chefe do SAR/SUPES.</p> <p>* Não havendo pagamento, mas havendo defesa/impugnação apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, anexa-o ao processo para em seguida ser direcionado para julgamento.</p> <p>Obs 1.: Os pedidos fora do prazo de 30 dias não deverão ser conhecidos.</p> <p>Obs.2: Quando a lavratura, emissão e envio do auto de infração forem efetuados pela Administração Central, a COARR, após recebimento do Auto, expedirá a notificação com prazo de 30(trinta) dias concedido ao infrator, e, independentemente de resposta deverá encaminhar os documentos, inclusive o AR, ao Setor de Arrecadação da SUPES ou GEREX competente para formalização de processo e prosseguimento.</p>
--	---	--	--

<p>DA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM PAGAMENTO E SEM PEDIDO DE DEFESA</p>	<p>SUPES ou GEREX</p>	<p>Autoridade Julgadora da SUPES ou GEREX e Servidor da SAR na SUPES ou GEREX</p>	<p>- Não havendo pagamento nem impugnação ou defesa no prazo de 30 dias concedido, o agente preparador certificará a ausência de contestação por parte do sujeito passivo e encaminhará para a autoridade julgadora homologar o auto em razão da inércia do autuado.</p> <p>Na Certidão deverá constar os seguintes dizeres:</p> <p><i>"Certifico que, em razão da ausência de contestação/impugnação aos termos e atos constantes do presente processo administrativo, foi homologado o Auto de Infração/Lançamento correspondente."</i></p> <p>- Esta notificação será encaminhada com AR e concedido o prazo de 30 dias da ciência, no qual a parte poderá ainda recorrer (por força do disposto na Lei 9784/99).</p> <p>- Expirado os trinta dias da cientificação ou comunicação, contados da data de expedição no AR e não havendo o pagamento, o autuado estará apto a ser inscrito no CADIN, observando as normas legais, bem como para inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de Execução Fiscal.</p>
---	-------------------------------	---	--

<p align="center">DA DEFESA / IMPUGNAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA, JULGAMENTO E NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA</p>	<p align="center">SUPES ou GEREX</p>	<p><u>Agente preparador:</u> Servidor técnico ou analista do Ibama, ou grupo de servidores, atuando no Setor de Arrecadação (SAR) da SUPES ou GEREX ou CTF que preparam o processo para julgamento.</p> <p><u>Autoridade julgadora de 1ª instância:</u> <i>Servidor ou agente do Ibama , preferencialmente com curso superior atuando no Setor de Arrecadação- SAR, da SUPES ou GEREX, designado pelo</i></p>	<p>- O julgamento de 1ª instância se dará na SUPES ou GEREX de domicílio (sede) do autuado.</p> <p>- Os processos destinados à autoridade julgadora de 1ª instância deverão ser apreciados e julgados por ordem de prioridade, ou seja, primeiro os que caracterizam crime contra a ordem tributária e de maior valor original.</p> <p><u>Como proceder ao julgamento da defesa:</u></p> <p>De posse do processo, o agente preparador analisa a existência de algum vício da autuação (ex. Falta de assinatura do auto, falta da fundamentação legal, do período da autuação, existência do cadastro ou de apresentação dos relatórios que impediriam a autuação, etc.), a regularidade do preenchimento das informações constantes em todos os campos do formulário do auto de infração, verifica as alegações da defesa e impugnação do autuado e rebate essas alegações, em manifestação para subsidiar o julgamento pela autoridade julgadora,. atentando para os prazos, provas e toda a documentação necessária no julgamento, inclusive a existência de reincidência.</p> <p>Se a autoridade julgadora assim entender, poderá ser solicitada manifestação técnica a área responsável pela questão alegada na defesa, para subsidiar o julgamento.</p> <p>- Do resultado do julgamento da defesa / impugnação pelo deferimento ou indeferimento, o autuado será comunicado com Aviso de Recebimento (AR), para ciência.</p>
--	--	---	---

		<p><i>Superintendente ou Gerente Estadual.</i></p>	<p><u>Decisão pelo deferimento da defesa:</u> Comunica o autuado da decisão, devendo a autoridade julgadora recorrer de ofício nos casos em que o valor atualizado do débito seja superior a R\$500.000,00 ou deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração. Não sendo o caso de recurso de ofício e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias baixa o débito no sistema, por deferimento da defesa. Verifica alguma pendência no processo a ser concluída, para no final arquivar o processo na unidade que o formalizou. Na conclusão pelo arquivamento do processo requer a "ciência" do chefe da SAR.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da decisão pelo indeferimento da defesa / impugnação, a SAR emite notificação com GRU para pagamento com desconto de 30% e encaminha para o endereço do autuado, com Aviso de Recebimento - AR, para ciência. - Na notificação o devedor será comunicado da possibilidade de recurso voluntário em 2ª instância no prazo de 30(trinta) dias. - A SAR permanece com o processo aguardando o prazo de 30 dias concedido.
<p>DA CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO E PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA</p>		<p>Servidor da SAR da SUPES ou GEREX</p>	<p><u>1) Recebeu a notificação de indeferimento da defesa/impugnação e pagou a GRU com desconto de 30%.</u> - A SAR anexa memória de cálculo e prepara o processo para arquivamento, conforme regras definidas para "arquivamento de processos". <u>A partir do 31º dia:</u> <u>2) Teve ciência do julgamento da defesa/impugnação, não pagou e não impetrou recurso:</u> - Permanece com o processo e aguarda o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para CADIN contados da data do processamento da notificação de indeferimento para inclusão no CADIN; - Registra no histórico do débito a data: "transitado em julgado administrativamente", por meio do Sistema de Arrecadação, e - Movimenta o processo para encaminhamento a CGCOB/PGF, com vistas à inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de Execução Fiscal, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, de 29 de Junho de 2009. <u>3) Teve ciência do indeferimento da defesa/impugnação, não pagou a GRU e impetrou recurso na 2ª instância. (regras abaixo).</u></p>

<p style="text-align: center;">DO RECURSO HIERÁRQUICO (2ª INSTÂNCIA)</p>	<p style="text-align: center;">Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos (COARR/CGFIN)</p>	<p><u>Agente preparador:</u> Servidor, ou grupo de servidores, do IBAMA que atua na COARR.</p> <p><u>Agente preparador:</u> prepara o processo para julgamento do recurso.</p> <p><u>Autoridade julgadora de 2ª instância:</u> <i>Servidor ou agente do IBAMA , preferencialmente com curso superior que atua na COARR, designado pelo Presidente do Ibama.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> - O julgamento do recurso é feito na COARR. - Da decisão proferida na 1ª instância, cabe recurso voluntário, de 2ª e última instância, dirigida à autoridade julgadora de 2ª Instância, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de indeferimento da defesa / recurso. <p><u>Como proceder ao julgamento do recurso:</u></p> <p>De posse do processo, o agente preparador analisa a existência de algum vício da autuação (ex. Falta de assinatura do auto, falta da fundamentação legal, do período da autuação, existência do cadastro ou de apresentação dos relatórios que impediriam a autuação, etc.), a regularidade do preenchimento das informações constantes em todos os campos do formulário do auto de infração, verifica as alegações da defesa e impugnação do autuado e rebate essas alegações, em manifestação para subsidiar o julgamento pela autoridade julgadora, atentando para os prazos, provas e toda a documentação necessária no julgamento, inclusive a existência de reincidência.</p> <p>Se a autoridade julgadora assim entender, poderá ser solicitada manifestação técnica à área responsável pela questão alegada na defesa, para subsidiar o julgamento</p> <ul style="list-style-type: none"> - Do resultado do julgamento da defesa/impugnação pelo deferimento ou indeferimento, o autuado será comunicado com Aviso de Recebimento (AR), para ciência. <p><u>Decisão pelo deferimento da defesa:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Comunica o autuado da decisão, baixa o débito no sistema por deferimento do recurso e junta aos autos a comprovação da ciência da notificação. - Verifica alguma pendência no processo a ser concluída, para ao final remeter o processo à unidade que o formalizou, para arquivamento, mediante ciência do Chefe da SAR/SUPES.
---	---	---	---

			<p><u>Decisão pelo indeferimento do recurso:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Da decisão pelo indeferimento do recurso, a COARR emite notificação com GRU para pagamento com desconto de 30% e encaminha para o endereço do autuado, com Aviso de Recebimento (AR), para ciência. - Na notificação o devedor será comunicado que desta decisão não caberá mais recurso. - A SAR permanece com o processo aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável. <p>1) <u>Recebeu a notificação e pagou a GRU:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Neste caso, a COARR anexa memória de cálculo e prepara o processo para arquivamento na Unidade que o formalizou, conforme regras definidas para "arquivamento de processos". <p>2) <u>Recebeu a notificação e não pagou.</u></p> <p><u>A partir do 31º dia:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Retorna o processo à SAR da SUPES ou GEREX recomendando inscrição no CADIN no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data do processamento da notificação de indeferimento do recurso; - A SAR da SUPES ou GEREX, após inclusão no CADIN, registra no histórico do débito, como "<i>transitado e julgado administrativamente</i>", por meio do módulo "Arrecadação" do SICAFI; e - Movimenta o processo para encaminhamento à CGCOB/PGF, com vistas à inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, de 29 de junho de 2009.
<p style="text-align: center;">DO TRATAMENTO NAS DEVOLUÇÕES DAS NOTIFICAÇÕES OU NÃO CIÊNCIA</p>			<p>1) A intimação se dará pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico com critérios preestabelecidos no art. 43 da IN nº 17/2011;</p> <p>2) Intimação infrutífera devolvida pelos Correios poderá ser feita por Edital publicado, uma única vez no Diário Oficial da União (antes deve ser verificado o CNPJ em www.receita.fazenda.gov.br, para verificação do endereço, juntando-se cópia da pesquisa nos autos.</p> <p>obs.: Compete ao Protocolo Geral na Adm. Central o procedimento de publicação de edital no Diário Oficial, mediante encaminhamento dos arquivos correspondentes pela SAR/SUPES.</p>

<p align="center">DA REINCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO</p>	<p align="center">Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos (COARR/CGFIN) e/ou Superintendência ou Gerência Estadual</p>	<p><u>Agente preparador:</u> Servidor da SAR/SUPES ou COARR/DIMAM, conforme a fase de julgamento</p>	<p>1) Quando o autuado pratica nova infração depois do trânsito em julgado administrativo de decisão que o tenha apenado, no período de 05 (cinco) anos, o mesmo é caracterizado como reincidente. 2) O agente preparador informará nos autos, por ocasião da demanda, se o autuado é reincidente. 3) A reincidência poderá ser detectada em qualquer instância administrativa e registrada no processo. 4) A caracterização e condução da reincidência é definida na IN 17. (vide Lei nº 9.605)</p>
<p align="center">DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO</p>	<p align="center">SUPES ou GEREEX</p>	<p align="center">Servidor da SAR</p>	<p>1) O sujeito passivo da obrigação pecuniária poderá solicitar em qualquer fase do processo de cobrança administrativo o parcelamento ou reparcelamento do débito 2) O pedido de reparcelamento implica no recolhimento de 20% do saldo devedor cujo comprovante deverá ser anexado ao pedido. 3) O débito do auto de infração pode ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, limitada cada uma delas ao mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física, e R\$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica. 4) O pedido de parcelamento deverá ser formalizado junto a Unidade do Ibama no domicílio do devedor, mediante requerimento com base no modelo constante do anexo I desta IN e regras previstas no capítulo V da IN. 5) A administração do parcelamento administrativo , em todas as suas fases, inclusive do acompanhamento do pagamento das parcelas, caberá ao Setor de Arrecadação da SUPES ou GEREEX. 6) Será o devedor comunicado pelo SAR, com AR, a respeito do resultado do pedido, observando que para consolidação da dívida tem-se por base a data do pedido do parcelamento. 7) O vencimento das parcelas do parcelamento se dará no último dia de cada mês.</p>
<p align="center">DA BAIXA NO CADIN</p>	<p align="center">SUPES ou GEREEX</p>	<p align="center">Servidor da SAR</p>	<p>A baixa ou suspensão do CADIN dar-se-á pelo Setor de Arrecadação da SUPES ou GEREEX, desde que não haja outros débitos - <i>Empeçilho / CADIN: valor abaixo de R\$ 1.000,00.</i></p>

<p>DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA JUDICIAL</p>	<p>Coordenação Geral de Cobrança (CGCOB/PGF), conforme art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, de 29/06/2009</p>	<p>Procuradores Federais da CGCOB</p>	<p>1) Recebem as demandas dos SARs que atuam no Ibama e inscreve os débitos na Dívida Ativa e promove a execução judicial; 2) Encaminham mensagem e-mail ao SAR das SUPES ou GEREX com cópia para COARR nos casos de suspensão ou baixa no CADIN; 3) Solicitam a baixa da inscrição na Dívida Ativa e promovem a baixa da execução judicial, nos casos de pagamento do débito; 4) Os processos, após utilização pela PGF, retornam à unidade de origem no Ibama, que os mantém sob guarda e acompanhamento da SAR ou Setor de Arquivo Provisório, se existente; 5) A CGCOB informa ao Ibama a finalização do débito para arquivamento definitivo dos processos.</p>
<p>DO PARCELAMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL</p>	<p>Coordenação Geral de Cobrança (CGCOB/PGF)</p>	<p>Procuradores Federais que atuam na CGCOB</p>	<p>Os processos com débitos inscritos na Dívida Ativa, Ajuizados e com ação judicial, só podem ser parcelados e administrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF).</p>
<p>DA AÇÃO JUDICIAL E DEPÓSITO JUDICIAL</p>	<p>Procuradoria Geral Federal, PRFs, PSF e ER</p>	<p>Procuradores Federais que atuam na PGF e administrativos</p>	<p>1) Promovem o acompanhamento das ações na justiça, conseqüentemente a conversão em renda dos depósitos judiciais para baixa dos débitos correspondentes, mediante GRU específica para cada débito constante do processo;</p> <p>2) Os processos com valor inapto para inscrição no CADIN e Cobrança judicial são mantidos nas SARs das SUPES ou GEREX, até que a atualização do valor supere o patamar mínimo exigido ou que sejam somados a outros débitos do mesmo devedor com igual objetivo.</p> <p>Aos Estados com projeto de protesto não se aplica o limite ínfimo.</p>

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do tributo ou multa aplicada não será executada decisão administrativa relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

A medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito, ainda que mediante depósito judicial pela parte interessada, não impede a apuração do crédito, devendo-se ultimar o seu processo de apuração e constituição, não se procedendo, entretanto, às anotações no CADIN relativamente ao crédito discutido judicialmente, nem sua inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Se a medida referir-se exclusivamente à cobrança de específico débito decorrente de TCFA ou auto de infração, estes poderão ser renovados se sustentados por infrações ou fatos geradores distintos daqueles discutidos judicialmente, salvo quando a suspensão judicial expressamente excluir a possibilidade de nova autuação ou notificação de lançamento em tais circunstâncias.

Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

CAPÍTULO XVII
PROCEDIMENTOS DE CONSULTAS E DÚVIDAS

O presente manual busca possibilitar, conforme já dito no início, o desempenho das atividades de arrecadação, nas suas atividades quotidianas ligadas à TCFA e ao auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes.

Entretanto, poderão surgir dúvidas relacionadas a questões específicas, que eventualmente não tenham sido tratadas aqui, já que não se pretendeu esgotar todas as possibilidades, dada a sua conformação sintética, mas que poderão ser dirimidas através do canal criado pela COARR para esta finalidade: cgarr.cogre.sede@ibama.gov.br.

Esclarecemos que algumas funcionalidades estão ainda em fase final de elaboração, razão pela qual, no princípio deste ano de 2012, ainda tenhamos alguma dificuldade na plena implementação do que aqui tratado, obstáculos esses que, entretanto, serão superados rapidamente, com o auxílio e colaboração de todos os envolvidos.

Pedimos especial atenção aos Senhores Superintendentes no sentido de dotarem o SAR/SUPES de estrutura de recursos materiais e humanos, como forma de facilitar o implemento da IN 17 e a efetividade do trabalho de apuração, constituição e cobrança da TCFA e das obrigações a ela vinculadas.

Brasília/DF, fevereiro de 2012.

CURT TRENNEPOHL
Presidente do IBAMA

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO
Diretor de Planejamento, Administração e Logística

HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
Coordenador de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos

ANEXO I
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS / NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA

Ao IBAMA
Superintendência _____(UF)

_____(Nome do Devedor)_____, RG (se houver) _____, CPF/CNPJ _____, residente e domiciliada/com sede _____(endereço)_____, neste ato representada por _____(nome)_____, _____(representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.)_____, RG_____, CPF_____, residente e domiciliado _____(endereço)_____, requer, com fundamento no §1º do Art. 17-H da Lei 6.938/81 c.c. Art. 37-A, “caput”, da Lei 10.522/2002, o parcelamento de sua dívida constituída dos débitos abaixo discriminados, em __ (Nº de parcelas)_____ (por extenso) _____ prestações mensais.

NÚMERO DE CADASTRO	NATUREZA DO CRÉDITO	PERÍODO
_____(do débito)_____	_____(TCFA ou AI)_____	competência
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

O(a) Requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada e ao pagamento em dia das demais parcelas até o prazo de deferimento, bem como, também, à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos Tributários/Não Tributários, requer a emissão de guia referente à parcela antecipada para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Declara-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança imediata da dívida.

NOME e TELEFONE PARA CONTATO: _____

LOCAL e DATA _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANEXO II
TERMO DE PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS / NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede ____ (endereço)____, neste ato representada por ____ (Nome do Superintendente Estadual ou CGFIN/COARR, nomeado pela Portaria nº____, publicada no DOU DE ____/____/____, ____ (cargo)____, Matrícula n.º ____ , CPF ____ , doravante denominada simplesmente IBAMA e ____ (Nome do Devedor)____, RG (se houver) ____ , CPF/CNPJ ____ , residente e domiciliada/com sede ____ (endereço)____, neste ato representada por ____ (nome)____, ____ (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.)____, RG____, CPF____, residente e domiciliado ____ (endereço)____, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. *O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, confessa em caráter irrevogável e irretratável e assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à autarquia o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.*

Cláusula Segunda. *A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado ao IBAMA o direito de sua cobrança, inclusive judicial, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.*

Cláusula Terceira. *Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quinta, com fundamento no §1º do art. 17-H da Lei nº 6.938/81 c/c art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/2002, este lhe é deferido pelo IBAMA em ____ parcelas (por extenso), prestações mensais e sucessivas.*

Cláusula Quarta. *No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida relativa aos débitos discriminados conforme o seguinte quadro:*

NÚMERO DE CADASTRO	NATUREZA DO CRÉDITO	PERÍODO
____ (do débito)____	____ (Tributário ou não)____	Competência
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Cláusula Quinta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em ___/___/___, perfazendo o montante total de R\$ __ (expressão numérica) __ (__por extenso __), sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

Principal.....	R\$	_____
Juros SELIC.....	R\$	_____
Multa.....	R\$	_____
Encargo/ Honorários.....	R\$	_____
VALOR TOTAL	R\$	_____

Cláusula Sexta. O vencimento de cada parcela será no dia no último dia útil de cada mês.

Cláusula Sétima. O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Cláusula Oitava. No caso de não pagamento ou de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar ao IBAMA a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.

Cláusula Nona. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

Cláusula Décima. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Primeira. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: i) Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; ii) Falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais; e iii) Insolvência ou falência do DEVEDOR.

Cláusula Décima Segunda. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

Cláusula Décima Quarta. Havendo a solicitação por parte do devedor, do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

Cláusula Décima Quinta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à Unidade do IBAMA em que requereu o parcelamento.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL E DATA: _____

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO IBAMA

ASSINATURA DO DEVEDOR

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Dados das Testemunhas:

1) Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

2) Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

EXPRESSÃO QUE DEVE CONSTAR ADICIONALMENTE NO PEDIDO DE PARCELAMENTO QUANDO ENVOLVA CRÉDITO AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO, MAS QUE O INTERESSADO PRETENDE INCLUIR NO PARCELAMENTO:

Requer, ainda, nos termos do Art. 51 da lei 9784 de 29 de Janeiro de 1999, no exclusivo interesse do requerente, a inclusão no parcelamento, do débito original de R\$ ____ (por extenso), relativo ao processo administrativo/auto de infração sob nº _____, de ____/____/____, do qual faz pela presente a confissão irrevogável e irretratável do débito consolidado e a renúncia irretratável aos meios e recursos disponíveis para sua impugnação, anuindo, em consequência, ao pleno aperfeiçoamento do débito.

ANEXO III
MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN
Coordenação Geral de Finanças, Cobrança e Contabilidade – CGFIN
Coordenação de Cobrança Controle de Créditos Administrativos – COARR

Data de Lançamento _____ **Nº de Controle** _____

CONTRIBUINTE: _____

CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

FATO GERADOR: Exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000)

CÓDIGO DA ATIVIDADE: _____

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigos 17-B a 17-G, e Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966)

FUNDAMENTOS LEGAIS DOS ACRÉSCIMOS: Lei nº 6.938, de 23 de agosto de 1981, Artigo 17-H (até Dezembro de 2008) e Lei 10522, Art. 37-A, redação dada pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, c.c. art. 61 da lei 9.430, de 17 de dezembro de 1996(após Dezembro de 2008)

Cálculo dos encargos de mora - Lei nº 10.165/2000											
Ocorrência Fato Gerador			Valor		Juros		Multa		Selic		
nº débito	ano-trimestre	vencimento	original	na data do lançamento	%	valor	%	valor	%	valor	total

PRAZO PARA PAGAMENTO: _____

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Aviso de Recebimento (AR), conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

OBSERVAÇÕES:

1. *O não pagamento deste(s) débito(s) implica sua inclusão/manutenção no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a inscrição/alteração do(s) débito(s) em Dívida Ativa, com posterior execução judicial.*
2. *Para parcelamento dos débitos ou quaisquer outros esclarecimentos, procurar a Área de Arrecadação da unidade do IBAMA de sua jurisdição.*
3. *Já tendo efetuado o devido recolhimento, entrar em contato urgente com esta Unidade do IBAMA para regularização da pendência.*

E-mail: cobranca.sede@ibama.gov.br

Endereço: IBAMA Sede - Coordenação de Arrecadação (COARR/CGFIN)
SCEN (Setor de Clubes Esportivos Norte), Trecho 02 – Edifício Sede
CEP. 70818-900 – Brasília/DF

Servidor
(nome, matrícula, cargo e assinatura)

Obs: ACOMPANHA GRU

ANEXO IV
AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
ACESSÓRIA PREVISTA NA LEI 6.938 de 31 de agosto de 1981



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN
Coordenação Geral de Finanças, Cobrança e Contabilidade – CGFIN
Coordenação de Cobrança Controle de Créditos Administrativos – COARR

AUTO DE INFRAÇÃO N°: _____
VENCIMENTO DA MULTA: _____
VALOR DA MULTA: R\$ _____ **(por extenso)**

AUTUADO(A): _____
CPF/CNPJ/MF: _____
DOMICÍLIO/SEDE: _____

INFRAÇÃO IMPUTADA:

- () ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal, conforme previsão constante do Art. 17, incisos I e II da Lei 6938 de 31 de agosto de 19/81, configurando violação ao Art. 17-I da mesma Lei, conforme verificação junto ao CTF no ano de _____.
- () deixar de entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativo ao ano-base de _____.

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para cumprimento da exigência prevista na legislação acima indicada, bem como para apresentar defesa por escrito em relação à(s) infração (ões) aqui imputadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não havendo impugnação específica, ser considerado revel e, em consequência, homologado o auto de infração.

A defesa deverá ser encaminhada à autoridade julgadora de primeira instância, junto ao Setor de Arrecadação (SAR) do IBAMA da circunscrição de seu domicílio.

Deverá V.Sa. providenciar a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), se ainda não o fez, bem como a entrega do Relatório das Atividades Exercidas o Ano Anterior, na forma definida pelo IBAMA.

Fica V. Sa. ciente de que o pagamento da multa ou a entrega do Relatório ensejadores da presente autuação não o(a) exime das mesmas obrigações dos anos subsequentes, decorrentes da legislação supramencionada.

(localidade), (horário), (dia) de (mês) de (ano).
(Nome), (Cargo do Signatário).

Obs: **ACOMPANHA GRU**